



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15599/20

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Serv. Mun. De Campina Grande

Interessado (a): Maura Rodrigues da Silva

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato. Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00095/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Maura Rodrigues da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Espedito Belarmino da Silva, matrícula n.º 10.667-4, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a. *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão;
- b. Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15599/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Maura Rodrigues da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Espedito Belarmino da Silva, matrícula n.º 10.667-4, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Administração.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, sugere a notificação do Presidente do Instituto de Previdência Social IPSEM para que retifique a Portaria P nº 0032/2020, fazendo constar a fundamentação constitucional que embasou a concessão do benefício. E também sanar a inconsistência relativa ao requerimento sem assinatura, no qual consta a informação de que o processo foi aberto via e-mail, mas não há cópia do e-mail nos autos.

A Autarquia previdenciária apresentou defesa às fls. 39/43, enviando cópia da portaria devidamente retificada e comprovação de sua publicação.

No tocante à falta da assinatura da requerente do benefício, embora persista nos autos a citada inconformidade, a Auditoria entende que a falha pode ser relevada, tendo em vista o ano de 2020 ter sido marcado predominante pela Pandemia do Coronavírus, sendo razoável se supor que o pedido tenha sido encaminhado por e-mail ao RPPS municipal. À vista do exposto, a Auditoria sugere o registro do ato concessório de pensão, desta feita materializado por meio da Portaria RP nº 0043/2021, anexo de fl. 40.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a inconsistência relativa à fundamentação do ato foi devidamente sanada e acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução quanto à relevação da falha no que se refere à falta de assinatura da requerente, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a. considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, concedendo-lhe o competente registro;
- b. determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 22:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO